



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433159

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019919-11.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante LUCAS DE LIMA GOMES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

AFONSO BRÁZ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49225

APELAÇÃO Nº 1019919-11.2024.8.26.0068

APELANTE: LUCAS DE LIMA GOMES

APELADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

COMARCA: BARUERI - 2ª VARA CÍVEL

JUÍZA: DANIELA NUDELIMAN GUILLET LEAL

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSPORTE AÉREO. MÁS CONDIÇÕES CLIMÁTICAS. Desvio de voo em razão de condições climáticas adversas. Fato previsível que não exclui a responsabilidade da transportadora. Apelante que, em razão do desvio do voo e pernoite em cidade diversa, chegou ao destino cerca de quinze horas depois do originalmente contratado. Opção pelo transporte aéreo se relaciona justamente com a rapidez prometida. Indenização por dano moral devida. “Quantum” indenizatório fixado em R\$10.000,00, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença reformada. **RECURSO PROVIDO.**

A r. sentença de fls. 117/119, de relatório adotado, julgou improcedente a ação indenizatória movida por LUCAS DE LIMA GOMES em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.. Diante da sucumbência, condenou o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apela o autor (fls. 122/129) sustentando, em síntese,

que o juízo *a quo* deixou de considerar os prejuízos enfrentados em decorrência do atraso de 15 horas na chegada ao destino final, bem como a frustração causada pela impossibilidade de seguir o roteiro planejado da viagem; que a ré poderia ter reacomodado o autor em voo mais próximo possível e que deve ser condenada ao pagamento de indenização pelo dano moral. Requer a reforma da r. sentença.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões às fls. 134/143.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Incontroverso que o autor adquiriu passagem aérea para o trecho Campo Grande/MT - Cuiabá/MT - Campinas/SP - Rio de Janeiro/RJ, para o dia 03 de novembro de 2023, com saída às 13h20 e chegada às 20h35 do mesmo dia.

Também restou inconteste que, devido a uma falha técnica, o voo realizou um pouso não programado no Aeroporto de Confins (MG), e que foram reacomodados em outro voo apenas no dia seguinte, desembarcando no destino final apenas às 13h do dia 04 de novembro, com um atraso de 15 horas em relação ao voo contratado (fls.28).

Em contestação apresentada, a ré afirma que a aeronave teve de retornar em virtude das más condições meteorológicas registradas no aeroporto Santos Dumont, no Rio de Janeiro, o que

impossibilitaram o pouso. Tal circunstância foi demonstrada nos autos, por meio do boletim meteorológico do METAR (fls. 48) e, ainda, por informações divulgadas por fontes de comunicação idôneas (fls. 46/47). Sustenta, ainda, que a conduta questionada foi motivada pela necessidade de preservar a segurança a bordo.

Pois bem. Em que pesem as alegações da ré, não pode a empresa aérea eximir-se de sua responsabilidade civil, pois as péssimas condições climáticas noticiadas nos autos caracterizam-se como fortuito interno, inerente ao risco da atividade profissional, inaptas, portanto, a romper o nexo causal ensejador do dever de indenizar os danos suportados pelos autores.

A análise das condições meteorológicas é parte integrante da aviação e da atividade aeroportuária, sendo possível sua previsão para o planejamento operacional dos voos e a tomada de providências pelos prestadores de serviço, objetivando mitigar impactos negativos dessas condições.

Assim considerado, a alegação de adversidade meteorológica é insuficiente, por si só, para afastar a responsabilidade da prestadora do serviço pelo ressarcimento pelos danos causados aos consumidores em razão do atraso ou cancelamento de voo.

Quanto à ocorrência do dano moral, é preciso ter em mente que a opção pelo transporte aéreo se relaciona justamente com a rapidez prometida, o que torna a pontualidade parte relevante do contrato celebrado.

No caso, em razão do cancelamento do voo AD9003, o autor foi realocado em outro itinerário, no dia seguinte, com acréscimo de escala em São Paulo e chegou ao destino, com atraso de cerca de quinze horas, em relação ao originalmente contratado, o que é demasiadamente excessivo.

A assistência prestada pela empresa de transporte aéreo, como a realocação dos passageiros em outro voo e disponibilização de hospedagem na cidade em que o voo teve que descer, nada mais é do que o cumprimento do contrato. Ocorre que, no caso, não foi suficiente para minimizar a aflição, desconforto e prejuízos experimentados pelo autor. Destaco, ainda, que, permaneceu por quatro horas aguardando, sem que a companhia aérea oferecesse medida efetiva para resolver a situação

Tais situações representam falha na prestação de serviços da ré, da qual decorreram transtornos que extrapolaram a esfera da razoabilidade, evidenciando a ocorrência do abalo moral a ser indenizado. A aflição e angústia causadas ao passageiro, diante dos fatos narrados na inicial, revelam os transtornos de ordem moral sofridos, dando ensejo à reparação indenizatória.

Nesse sentido é o entendimento deste. E. Tribunal de Justiça:

“Apelação. Ação indenizatória. Transporte aéreo. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva da transportadora. Artigos 734 e seguintes, do Código Civil, e 14, da Lei nº 8.078/90. Ausência de causa excludente de responsabilidade. Cancelamento de voo. Reacomodação em

outra aeronave que culminou no atraso de quase dezoito horas ao destino. Atraso justificado pela necessidade de manutenção emergencial não programada. Ausência de provas. **Ademais, tal fato se configura mero "fortuito interno", que é inerente ao risco da atividade econômica exercida. Assistência material deficitária. Dano moral evidenciado.** Indenização mantida. Sentença prestigiada. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1004760-10.2023.8.26.0344; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2023; Data de Registro: 04/12/2023) (g.n.)

Quanto ao valor da indenização, anote-se que, se por um lado o montante arbitrado a título de dano moral não pode ser irrisório, de forma que não sinta o ofensor as consequências de seu ato, por outro lado não pode ser forma de enriquecimento do ofendido.

A propósito: *“a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta”* (STJ, REsp. nº 318379-MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJ 04/02/2002).

A reparação do dano moral não objetiva enriquecer a vítima, mas sim conceder-lhe um lenitivo, além de reprovar a conduta do agente. Deve, pois, ser fixada em patamar condizente com os danos causados, proporcional ao fato e suas consequências.

Diante disso e consideradas as circunstâncias do caso concreto, fixo o valor da indenização em R\$10.000,00 (dez mil reais),

com base no critério da razoabilidade e proporcionalidade, além de estar de acordo com aqueles normalmente adotados por este Eg. Tribunal em situações semelhantes, com correção monetária desde a publicação desta decisão (Súmula 362 do C. STJ) e juros de mora a partir da citação.

Destarte, deve a r. sentença ser reformada para julgar procedentes os pedidos iniciais e condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$10.000,00, acrescido de correção monetária desde a publicação desta decisão e juros de mora desde a citação.

Diante da procedência dos pedidos, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO BRÁZ

Relator